


**EXMA. SRA. PREGOEIRA E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA-MT**

REF.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO – EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N. 07/2017

JOÃO PAULO FANINI DOURADINHO - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 24.613.818/0001-48, com sede administrativa na Rua Alemanha, 19, Quadra 08, Jardim Europa, cidade de Cuiabá-MT – CEP 78095-410, neste ato representada pelo Sr. JOÃO PAULO FANINI DOURADINHO, solteiro, brasileiro, portador do CPF/MF nº 048.527.791-39, vem, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto por **RLS PAISAGISMO EIRELI**, já qualificado nos autos do processo, expondo e requerendo o que segue.



I - DOS FATOS

Relata a Recorrente que participou do certame licitatório - EDITAL DE LICITAÇÃO - PROCESSO DE LICITAÇÃO N. 062/2021 - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 022/2021, cujo objeto constitui *“A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE GRAMA ESMERALDA EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA/MT, CONFORME A ESPECIFICAÇÃO E QUANTIDADE CONTIDA NO ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL”*.

Esclarece que após análises dos documentos apresentados, a Comissão julgou como habilitada a empresa **JOÃO PAULO FANINI DOURADINHO – EPP**, devidamente acima qualificada.


Aduz a Recorrente que a referida habilitação se deu ao arrepio da Lei, já que referida empresa Recorrida não obedeceu o disposto no Edital em seu item 8.7.5.1.4, o qual estabelece que *“Para fins de agilização da fase de habilitação do certame licitatório todos os volumes deverão ser **obrigatoriamente** numerados (na ordem do edital) com todas as folhas rubricadas e preferencialmente numeradas apresentando ao final um Termo de Encerramento os quais deverão conter na capa a titulação do conteúdo o nome da licitante o número do Certame”*.

Diante dos referidos argumentos, requer o provimento do recurso para anular a decisão que habilitou a empresa **JOÃO PAULO FANINI DOURADINHO – EPP** do certame licitatório.

É o relato do necessário.

II – DA REALIDADE DOS FATOS E DA IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES DA RECORRENTES – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E DOS PRINCÍPIOS BASILARES DO PROCESSO LICITATÓRIO

Em que pese, os fatos narrados, a decisão que habilitou a empresa **JOÃO PAULO FANINI DOURADINHO – EPP**, merece ser mantida, sobretudo e principalmente no tocante à observância das normas regedoras do processo licitatório.



Inicialmente, oportuno esclarecer que a empresa habilitada é séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito pela Administração.

Entretanto, a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso desfundado, demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.


Fato é que a empresa vencedora/ora Recorrida apresentou toda a documentação exigida no certame. No momento da abertura dos envelopes, a desenvoltura da pregoeira e as atitudes por ela tomada não poderia ser mais adequada. Esta considerou a documentação apresentada pela Vencedora/ora Recorrida em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade.

Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa Recorrente e agir de forma tão formalista, simplesmente porque as folhas não estavam rubricadas e/ou enumeradas, desprezando a proposta que ofereceu o menor preço por uma questão tão irrelevante quanto esta.

Ressalta-se que o referido item 8.7.5.1.4, contido no Edital Licitatório, não é de caráter penalizador, ao ponto de desabilitar a empresa vencedora, caso ocorra o seu descumprimento, mas mera formalidade, não devendo à Pregoeira se apegar tão rispidamente a tais fatores e desconsiderar a proposta mais vantajosa ao município.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.



Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.”
(In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justem Filho. “É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração”.

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes [MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 276.].

Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que “Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo.”[JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, citando MS nº22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u. DJ de 15.9.95].

Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. **E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.**

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência, senão vejamos:

1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. **ARGÜICÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.


2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida. (DJ 07/10/2002) (sem grifos no original)

2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS.

1. **Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.**



2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido. (DJ 01/12/2003) (sem grifos no original)

Em que pese os argumentos apresentados pelo Recorrente, a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa **JOÃO PAULO FANINI DOURADINHO – EPP**, merecer ser mantida, sobretudo porque encontra-se com a mais observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, respeitando literalmente o caráter isonômico do procedimento, bem como os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público.

III – DO PEDIDO

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. Que se digne a conhecer do recurso para julgá-lo totalmente **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão administrativa que habilitou a empresa **JOÃO PAULO FANINI DOURADINHO – EPP**, dando, assim, continuidade ao procedimento, respeitando o princípio da economicidade.

Termos em que pede espera deferimento.

Cuiabá-MT, 14 de julho de 2021.


JOÃO PAULO FANINI DOURADINHO - EPP

CNPJ N. 24.613.818/0001-48